

A. I. Nº - 113837.0012/11-8  
AUTUADO - LIPARI MINERAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - PAULINO ALVES DE ARAÚJO  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 08. 02. 2012

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0001-01/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições interestaduais de materiais destinados ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, é devido o pagamento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) NOTAS FISCAIS. a.1. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. a.2. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não impugnadas. b) CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SERVIÇO DE TRANSPORTE SUJEITO A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor da prestação de serviço de transporte rodoviário de carga tomado. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/11, exige débito tributário, no valor total de R\$ 84.601,83, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 69.780,34, mais multa de 60%, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a abril e setembro de 2010.

Infração 2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2010. Foi indicada multa no valor de R\$ 4.755,33, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias.

Infração 3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2010. Foi indicada multa no valor de R\$ 7.966,16, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias.

Infração 4 – Utilizou serviço de transporte sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2010. Foi indicada multa no valor de R\$ 2.100,00, equivalente a 10% do valor do serviço de transporte tomado.

O autuado apresenta defesa (fl. 81) e, referindo-se à Infração 1, afirma que a exigência fiscal não procede quanto às Notas Fiscais nºs 6017 e 6173, pois as mercadorias ali consignadas foram devolvidas por meio das Notas Fiscais nºs 6172 e 7278 (CFOPs 2.201), conforme consta no “campo observação”. Como prova desse argumento, anexa aos autos fotocópia das referidas notas fiscais (fls. 83 a 89), bem como do livro Registro de Entradas do remetente, no qual as Notas Fiscais nºs 6172 e 7278 estão registradas nas páginas 2 e 26, respectivamente. Aduz que essa compra foi efetivada por meio da Nota Fiscal nº 7283 (fl. 87), de 29/03/10, a qual está registrada no livro Registro

de Entradas nº 1, página 1 (fl. 92).

Também afirma que a autuação não se sustenta no que tange à Nota Fiscal nº 4851, de 24/03/10, uma vez que a diferença de alíquota foi paga em 12/08/2010, conforme o DAE (Documento de Arrecadação Estadual) e comprovante de pagamento acostados às fls. 90 e 91.

Ao finalizar, o autuado requer que, do Auto de Infração, seja excluído o montante de R\$ 43.598,31.

Na informação fiscal, fl. 96, o autuante afirma que, após observar as cópias dos documentos probantes trazidos na defesa, bem como a comprovação de que as notas fiscais citadas na impugnação não transitaram, fl. 97, entende que o argumento defensivo atinente às Notas Fiscais nºs 6017 e 6173 procede e, assim, se posiciona pela exclusão dos débitos correspondentes.

Quanto à Nota Fiscal nº 4851, de 24/03/10, diz que o pagamento da diferença de alíquota ocorreu em 12/08/11, após a intimação para apresentação de livros e documentos em 04/08/11. Afirma que, dessa forma, o valor pago deve ser aproveitado, porém deve ser exigida a multa correspondente.

Consta às fls. 99, 101 e 102, extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente ao pagamento da parte do Auto de Infração reconhecida como procedente.

## VOTO

O Auto de Infração em análise é composto por quatro diferentes infrações. Em sua impugnação, o autuado não se defende das Infrações 2, 3 e 4. Em relação a essas infrações não impugnadas não há lide e, portanto, esses itens do lançamento são procedentes.

No que tange à Infração 1 – falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado –, o autuado questiona apenas os débitos atinentes às Notas Fiscais nºs 6017, 6173 e 4851.

Quanto às Notas Fiscais nºs 6017 e 6173, o autuado afirma que os bens foram devolvidos conforme comprovam as Notas Fiscais de Entradas nºs 6172 e 7278, emitidas pelo alienante. Como prova dessa assertiva, apresenta fotocópias dessas notas fiscais e do livro Registro de Entradas do estabelecimento fornecedor.

Na informação fiscal, o autuante acolhe o argumento defensivo e, para corroborar seu entendimento, acosta ao processo extrato do CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), no qual não consta o trânsito das notas fiscais em comento.

Inicialmente, há que se diferenciar “devolução” de “retorno” de bens ou mercadorias.

Diz-se que ocorre devolução, quando o bem é recebido pelo estabelecimento destinatário e, em seguida, por algum motivo, é devolvido para o fornecedor com amparo em nota fiscal de devolução. Já o retorno ocorre quando o bem não chega a ser recebido pelo destinatário, retornando ao fornecedor acobertado pela própria nota fiscal que documentou a venda.

O caso em comento não se trata de uma devolução, pois o autuado, um estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, não emitiu a correspondente nota fiscal de devolução, a qual serviria para dar trânsito aos bens, para respaldar o lançamento no Registro de Entradas do estabelecimento vendedor e para amparar a apropriação do crédito fiscal correspondente, nos termos do art. 651 do RICMS-BA.

Também não há como se afirmar que os bens retornaram, uma vez que não restou comprovada a apresentação da 1ª via da nota fiscal de venda com a indicação do motivo do retorno dos bens, conforme previsto no art. 654, §1º, do RICMS-BA. A simples apresentação de fotocópia da nota fiscal de entrada e do livro Registro de Entradas do estabelecimento fornecedor dos bens não serve como prova do retorno dos bens. Ademais, há que se observar que as fotocópias do livro Registro de Entradas do estabelecimento remetente não estão autenticadas. A apresentação da Fiscal nº 7283 (fl. 87) também não possui o condão de comprovar os retornos em comento.

Corroborando o entendimento acima, observo que o autuante trouxe ao processo um extrato do CFAMT, o qual não acusa o trânsito dos bens em tela.

Em face ao acima exposto, considero que não restaram comprovadas nem a devolução e nem o retorno dos bens relacionados nas Notas Fiscais nºs 6017 e 6173. Tendo em vista que os bens discriminados nessas notas fiscais eram destinados ao ativo imobilizado do autuado, é devido o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Em relação à Nota Fiscal nº 4851, o autuado afirma que efetuou o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota e, como prova desse argumento, apresenta o DAE e o comprovante bancário de fls. 89 e 90.

A ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento se iniciou em 04/08/11, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (fl. 4). Dessa forma, o pagamento efetuado pelo autuado em 12/08/11 não foi espontâneo e, portanto, não elide a autuação, conforme foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal.

Pelo acima exposto, a Infração 1 subsiste integralmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113837.0012/11-8**, lavrado contra **LIPARI MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$69.780,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$14.821,49**, previstas no art. 42, IX e XI, da referida Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR